



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071573-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL GEZARANO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, BANCO INBURSA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1002182-53.2025.8.26.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2071573-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GABRIEL GEZARANO

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

VOTO N. 25.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos que acompanham a peça inaugural demonstram não ser pessoa financeiramente vulnerável – Possibilidade de juízo de valor de plano quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da condição financeira do postulante da gratuidade (REsp 2.001.930/SP) – Renda bruta de R\$ 6.295,95 nos meses de outubro e novembro de 2024 – Importâncias superiores a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessitada a pessoa natural – Foram realizadas prestações ao Fisco nos anos de 2022, 2023 e 2024, contudo, as respectivas declarações de imposto de renda não vieram aos autos – O demandante declara na peça exordial ser casado e apresenta CTPS de sua esposa, inferindo-se, portanto, que os seus rendimentos não são os únicos a compor a renda familiar – Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que o autor reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Paulo/SP – Existência de dívidas não significa, necessariamente, ausência de recursos financeiros – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIEL GEZARANO** contra a r. decisão às fls. 49 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de repactuação de dívidas*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das

custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 30).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) os decotes realizados pelas instituições bancárias são de R\$ 3.548,48, isto é, 66% de seus rendimentos; (ii) não é proprietário de bens imóveis e não possui reservas financeiras; (iii) a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento da benesse; (iv) não foi dada a oportunidade para demonstrar sua hipossuficiência.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo concedido (fls. 39/41).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

(*superendividamento*)” movida por **GABRIEL GEZARANO** contra **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**.

De plano, o douto juízo singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos indicam renda incompatível com o benefício perseguido.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais.

Ademais, embora o artigo 99, §2º do CPC preceitue que o magistrado deve conceder prazo suplementar ao requerente do benefício para a apresentação de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira, observa-se que, ao julgar o Recurso Especial n. 2.001.930/SP, a Excelentíssima Relatora, Ministra Nancy Andrigli, entendeu ser possível o indeferimento imediato quando as circunstâncias fáticas são suficientes para afastar qualquer dúvida do magistrado acerca da existência de recursos financeiros aptos a suportar os encargos processuais.

A seguir, excerto do indigitado julgado:

*“A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento 'somente' ocorrerá na 'falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade', leva à conclusão de que **a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos***

autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.

O § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, deve ser interpretado no sentido de que a prévia intimação só se justifica quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos dos autos a evidenciar a situação econômico financeira da parte requerente do benefício.

Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, 3ª Turma, REsp 2.001.930/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 07.02.2023, Dje. 09.03.2023) – sem ênfase no original.

Pois bem. Examinando-se os documentos disponibilizados com a inicial, não se infere a insuficiência de recursos aventada pela parte recorrente, de sorte que a r. decisão combatida não merece reforma.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O autor é servidor público estadual e, de acordo com os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 29/30 dos autos de origem, auferir rendimento bruto de R\$ 6.295,95;

O agravante não disponibilizou cópia de declaração de imposto de renda, ainda que, em consulta eletrônica ao sítio da Receita Federal, resulte evidente que foram realizadas prestações de contas ao Fisco nos anos de 2022, 2023 e 2024;

Em pesquisa realizada pela plataforma “*google maps*”, verifica-se que o exequente reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Paulo/SP;

O demandante declara na peça exordial ser casado e apresenta CTPS de sua esposa, inferindo-se, portanto, que os seus rendimentos não são os únicos a compor a renda familiar;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

No mais, em que pese o autor alegar que se encontra seriamente endividado, a existência de pendências financeiras por ele contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o demandante não se trata de pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento esta Egrégia Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – **Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado** - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora